



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 34/2025

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito adicional especial para auxílio a construção da Delegacia Civil do Município de Terra Nova do Norte, mediante repasse, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Thamara Alves Reis

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito adicional especial para auxílio a construção da Delegacia Civil do Município de Terra Nova do Norte, mediante repasse, e dá outras providências”.

A proposição chega, então, a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para exame, nos termos do art. 67, III, do RI.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar sobre as proposições que de uma forma ou de outra impactem no orçamento do Município, na forma do art. 67, inciso III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com o orçamento municipal, bem como estando preservadas as disposições regimentais aplicáveis.

Trata-se de Projeto de Lei registrado sob o nº 34/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, o projeto de lei em tela autoriza o Município a abrir crédito especial por anulação parcial de dotação orçamentária e criar dotação no orçamento vigente com a finalidade de atender programa que menciona.

A proposição visa a criação da dotação orçamentária para apoiar construção da sede da delegacia de polícia civil em Terra Nova do Norte/MT, no valor de R\$100.000,00 (cem mil Reais), assim, como mencionado, trata-se de abertura de crédito adicional especial.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte



Trata-se de abertura de crédito adicional especial, matéria prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, o artigo 41, II, da lei federal nos traz que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica,"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, veja-se:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

Ainda, para a abertura de créditos especiais, faz-se necessária a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Após apreciação ainda, verifica-se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos legais previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela viabilidade da apreciação do Projeto de Lei nº 34/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.

Ver. Thamara Alves Reis

Relatora

